



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nº 796 e 797, DE 2009**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2008, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, que *dispõe sobre incentivos às Políticas Públicas de Juventude executadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos*.

PARECER Nº 796, DE 2009 **(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 269, de 2008, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, objetiva facultar ao contribuinte a dedução, por ocasião do recolhimento do imposto de renda, de parte dos valores referentes a doações e patrocínios concedidos a instituições privadas sem fins lucrativos, destinados à promoção de políticas públicas voltadas para a juventude.

O projeto ressalva que a concessão do incentivo não elide o contribuinte de considerar o montante despendido para fins de determinação do lucro real, nem para efeito de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Da mesma forma, os valores incentivados não excluem nem reduzem outros benefícios ou deduções previstas em lei.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Após analisada pela CDH, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será examinada em caráter terminativo, nos termos do que preceitua o art. 49, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do que dispõe o art. 102-E, inciso VI, do RISF, compete a esta comissão opinar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Esse é o escopo parcial da proposição em análise, que objetiva a coadjuvação da sociedade em geral, por meio de doações e patrocínios, para subvencionar os instrumentos de políticas públicas destinadas à promoção do jovem, especialmente aqueles que se inserem na faixa dos 15 aos 29 anos.

Ao se valer de um sistema de compensação objetivo, que é o da dedução – conquanto limitada ao alcance do normativo tributário, consubstanciado na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 – de percentual do investimento, o Estado estará fomentando a participação da sociedade como coadjuvante no processo de valorização do jovem e de sua qualificação para os desafios impostos pela própria vida.

Como a proposição, após analisada nesta comissão, seguirá à avaliação da CAE, aquele colegiado haverá de se deter nas repercussões financeiras que a proposição, se transformada em lei, vier a causar.

Quanto ao mérito da iniciativa, nada a opor.

No entanto, no que se refere à apresentação do texto, proponho algumas modificações que, embora de pouca monta, alcançam a inteireza do projeto, razão pela qual não encontrei alternativa, senão oferecer substitutivo à proposição original.

Tais alterações atingiram, basicamente, a designação “Políticas Públicas da Juventude”, haja vista que tal instituto não existe sob a feição legal, mas sim em decorrência dos projetos por elas englobados, conforme especificado no art. 11 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

Por oportuno, também proponho a eliminação da referência à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, específica para o esporte.

Apesar dessas intervenções, manteve-se incólume o alcance dos dispositivos alterados, conforme proposto pela autora da iniciativa.

III – VOTO

No que compete a esta comissão se pronunciar, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2008, nos termos do seguinte texto substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2008

Dispõe sobre incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas, no financiamento de ações de apoio a políticas públicas voltadas para a juventude, executadas por entidades privadas sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o contribuinte, pessoa física ou jurídica, a deduzir do imposto de renda os valores relativos a doações e

patrocínios efetuados a entidades privadas sem fins lucrativos, destinados ao apoio aos programas de que trata o art. 11 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, respeitados os seguintes limites:

I – relativamente à pessoa jurídica, a quatro por cento do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata esta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 3º Os benefícios referidos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2008.

, Presidente

, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 269, DE 2008

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15 / 10 / 08 , OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	<i>[Assinatura]</i>	<i>Presidente do Conselho</i>
RELATOR:	<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PCDO/B/PRB/PP)		
FLÁVIO ARNS	<i>[Assinatura]</i>	1 - SERYS SLHESARENKO
FÁTIMA CLEIDE		2 - EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM		3 - MARINA SILVA
PATRÍCIA SABOYA		4 - IDELI SALVATTI
INÁCIO ARRUDA		5 - MARCELO CRIVELLA
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL)	<i>[Assinatura]</i>	
PMDB		
LEOMAR QUINTANILHA		1 - MÃO SANTA
CERALDO MESQUITA JÚNIOR		2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE		3 - ROSEANA SARNEY
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA		4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES		5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)		
CÉSAR BORGES	<i>[Assinatura]</i>	1 - (VAGO)
ELISEU RESENDE		2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA	<i>[Assinatura]</i>	3 - JAYME CAMPOS
GILBERTO GOFELNER	<i>[Assinatura]</i>	4 - VIRGÍNIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO		5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA		6 - LÚCIA VÂNIA
MAGNO MALTA		7 - PAPALÉO PAES
PTB		
		1 - SÉRGIO ZAMBIASI
PDT		
CRISTOVAM BUARQUE	<i>[Assinatura]</i>	

PARECER Nº 797, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador Tasso Jereissati.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 269, de 2008, tem por objetivo estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuírem, mediante doação ou patrocínio, com políticas públicas voltadas para jovens entre 15 e 29 anos.

Para tanto, autoriza a dedução, do imposto de renda por elas devido, dos valores aplicados naqueles fins. O benefício alcança pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real e é limitado, quanto a estas, a 4% (quatro por cento), e quanto àquelas, a 6% (seis por cento) do imposto devido.

Em sua justificação, a Senadora PATRÍCIA SABOYA argumenta que as ações de amparo e inclusão de jovens dependem da participação da sociedade civil. No entanto, somente as doações em benefício de fundos voltados à criança e ao adolescente é que são dedutíveis do imposto de renda. Seria razoável, por consequência, estimular, por meio desse benefício fiscal, o patrocínio a programas voltados para os brasileiros na faixa de 15 a 29 anos.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo, vindo depois a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre à CAE examinar as matérias em tramitação que tratem de tributos. No caso presente, a proposição dispõe sobre imposto de renda, o que atrai a competência desta Comissão.

No que toca à constitucionalidade formal, esta é amparada pelos arts. 24, I, e 153, III, que outorgam ao Legislativo Federal a competência para disciplinar as regras relativas ao imposto de renda. Ademais, qualquer Parlamentar tem iniciativa para apresentar projetos sobre o tema, com fundamento no *caput* do art. 61 da Constituição Federal (CF).

No âmbito material, o projeto também se mostra em consonância com o princípio da proteção das pessoas em formação, previsto no *caput* do art. 227, e com o dever do Estado de promover e incentivar as ações educacionais, da qual faz parte a qualificação para o trabalho, previsto no art. 205, todos da CF.

No mérito, somos obrigados a concordar com os argumentos da Senadora PATRÍCIA SABOYA. Parece-nos razoável que a participação da sociedade em programas de inclusão social de jovens deva ser estimulada pelo Estado, como já se faz, por exemplo, com as ações voltadas especificamente às crianças e aos adolescentes. Trata-se de ações complementares que resultarão em melhor qualidade de vida para parcela importante da população brasileira.

O mérito da proposição, aliás, foi confirmado pela CDH, sempre voltada a assuntos de relevância social. Quanto ao substitutivo oferecido por aquela Comissão, todavia, apresentaremos as razões pelas quais nos manteremos fiéis ao texto original.

Em primeiro lugar, não nos parece que a finalidade do projeto seja criar benefício restrito ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), mas, sim, a qualquer política pública conduzida por entidades privadas sem fins lucrativos.

Além disso, não nos parece adequado excluir do teto de 6% (seis por cento) do imposto devido pela pessoa física o benefício destinado ao patrocínio do desporto, porquanto implicaria a criação de dois tetos e, por consequência, duplicaria a potencial renúncia de receita decorrente das deduções. Essa alteração também criaria dificuldades de enquadramento de patrocínio a projetos desportivos que, ao mesmo tempo, visassem à inclusão social de jovens.

Em sentido oposto, não só consideramos essencial manter a menção à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, como sugerimos emenda de redação para não deixar dúvidas de que o teto abrange, concomitantemente, ambos os benefícios, garantindo a higidez do projeto em relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

III – VOTO

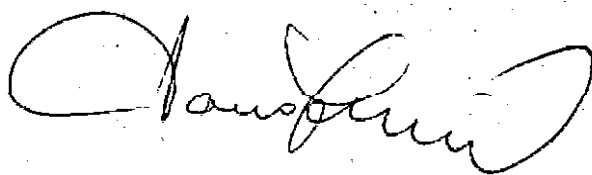
Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2008, em sua redação original, ressalvada a seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 – CAE

No inciso II do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2008, substitua-se a expressão “conjuntamente com” por “observadas”.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2009.

, Presidente



, Relator

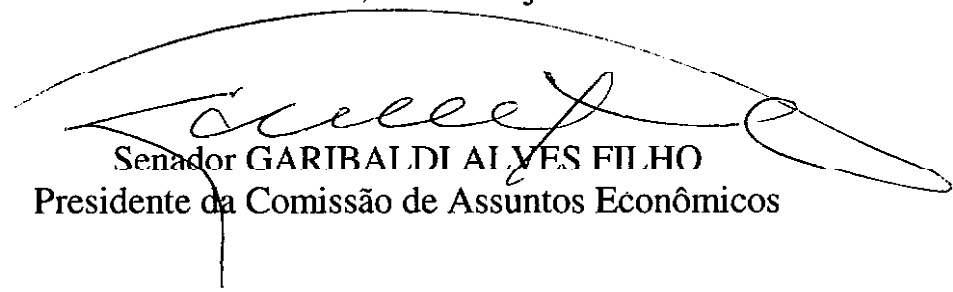
DECISÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

EM 16/06/09, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO POR 15 (QUINZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO, APROVANDO, AINDA, A EMENDA Nº 02-CAE.

EMENDA Nº 02 – CAE

No inciso II do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2008, substitua-se a expressão “conjuntamente com” por “observadas”.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2009.

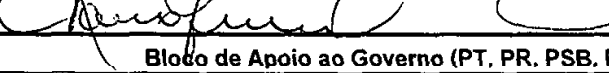


Senador GARBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

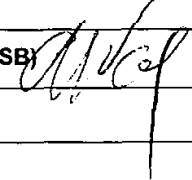
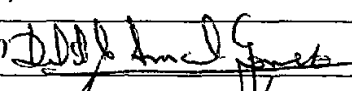
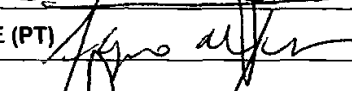
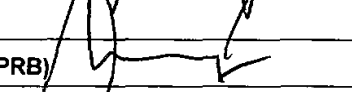
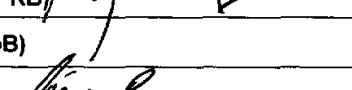
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 269, DE 2008
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/06/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

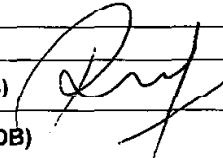
PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

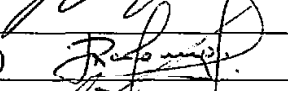
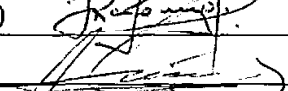
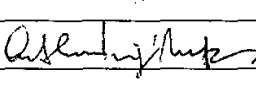
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) 
DELCEÍDIO AMARAL (PT) 	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT) 	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB) 	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR) 	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP) 	1- ROMERO JUCÁ (PMDB) 
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) 
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO

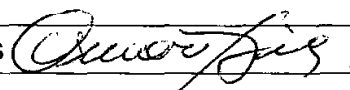
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM) 	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM) 	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM) 	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB) 	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1 SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS 	1-JEFFERSON PRAIA
--	-------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 269, de 2008.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
DELÍCIO AMARAL (PT)	X				2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	X				3-JOÃO PEDRO (PT)				
TIÃO VIANA (PT)	X				4-DELI SALVATI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				5-ROBERTO CAVACANTI (PRB)				
INACIO ARRUDA (PCdoB)	X				6-EXPEDITO JUNIOR (PR)				
CÉSAR FORGES (PR)	X				7-JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PE)	X				1-ROMERO JUCA (PMDB)	X			
GABRIEL ALVES FILHO (PMDB)					2-GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)	X			
NEUTO DE CONTO (PMDB)					5-LOBÃO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					6-PAULO DUQUE (PMDB)				
VAGO					7-VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)	X				1-GILBERTO GOELINER (DEM)				
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)	X				3-HERÁCLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X				4-ROSALBA CIARLINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				5-XATTA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CICERO LUCENA (PSDB)	X				7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	X				8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	X				9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)	X				10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO					1-SÉRGIO ZAMBIAZI				
GIM ARGELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1-JEFFERSON PRAIA				

TOTAL 16 SIM 15 NÃO 1 PREJ 1 AUTOR 1 ABS 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/06/09.

Senador GABRIEL ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 02-CAE apresentada ao PLS nº 269, de 2008.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PsoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PsoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLEY (PT)					1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
DELÍCIO AMARAL (PT)	X				2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOÍZIO MERCADANTE (PT)	X				3-OLÁO PEDRO (PT)				
TIÃO VIANA (PT)					4-DELI SALVATI (PT)				
MARCELO TRIVELLA (PRB)	X				5-SOBERTO CAVALCANTI (PRB)				
IRACIO ARRUDA (PCdoB)					6-EXPEDITO JUNIOR (PR)				
CÉSAR BORGES (PR)	X				7-OLÁO RIBEIRO (PR)				
TITULARES – Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				1-ROMERO LUCIA (PMDB)	X			
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)	X			
NEUTO DE CONTO (PMDB)					5-LOBÃO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					6-PAULO DUQUE (PMDB)				
VAGO					7-VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoridade (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoridade (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)	X				1-GILBERTO GOELLNER (DEM)				
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3-HERACLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X				4-FOSALBA CIARLINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				5-LATIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)					6-JOSÉ AGRINO (DEM)				
CICERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDE)				
JOÃO TENÓRIO (PSDE)	X				8-SERGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)	X				10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)				
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO					1-SERGIO ZAMBIASI				
GIM ARGELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1-EFFERSON PRAIA				

TOTAL 16 SIM 15 NÃO — PREJ — AUTOR — ABS — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16/06/09.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

Obs: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISE)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2008

Dispõe sobre incentivos às Políticas Públicas de Juventude executadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o contribuinte pessoa física e jurídica a deduzir do imposto de renda as doações e patrocínios efetuados a entidades privadas sem fins lucrativos, vinculadas às Políticas Públicas de Juventude, na faixa de idade entre 15 a 29 anos.

Art. 2º Os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a entidades privadas sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente à promoção de Políticas Públicas de Juventude, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a quatro por cento do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

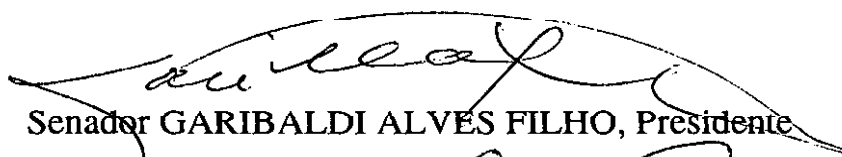
II – relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, observadas as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2009.



Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente



Senador TASSO JEREISSATI, Relator

OF. 199/2009/CAE

Brasília, 16 de junho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2008, que “dispõe sobre incentivos às Políticas Públicas de Juventude executadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos”, com a Emenda nº 02-CAE.

Respeitosamente,



Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

..... Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

I, b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 62. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

..... Seção III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
III - renda e proventos de qualquer natureza;

..... CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

Conversão da Medida Provisória nº 22, de 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Vide Lei 9.249, de 1995

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.602, de 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 6º. Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005.

Mensagem de veto

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 238, de 2005

Art. 11. A Secretaria Nacional de Juventude, criada na forma da lei, compete, dentre outras atribuições, articular todos os programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ressalvado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da Secretaria de que trata o caput deste artigo no controle e no acompanhamento das ações previstas nos arts. 13 a 18 desta Lei.

.....

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Texto compilado

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Publicado no **DSF**, de 25/06/2009